

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERALCoordenação de Licitações e Contratos da
Superintendência de Administração e FinançasPregoeiros e Equipe de Apoio da Coordenação de Licitações
e Contratos da Superintendência de Administração e
Finanças

Decisão n.º da impugnação/2021 - ADASA/SAF/COLC/PREGOEIROS

Brasília-DF, 08 de novembro de 2021.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO 17/2021**

OBJETO: Contratação de laboratório especializado para realização de análises em amostras de águas residuárias provenientes da rede de drenagem urbana, englobando a adequada coleta, preservação e transporte das amostras, além de registro fotográfico e estimativa da lâmina d'água, no âmbito do Distrito Federal.

IMPUGNANTE: MLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENSAIOS ANALÍTICOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. Conforme regra do art. 17, II do Decreto 10.024/2019 (recepcionado pelo Distrito Federal pelo Decreto nº 40.205/2019) é do Pregoeiro da competência para julgar impugnação ao edital.

2. DAS RAZÕES

2.1. MLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENSAIOS ANALÍTICOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 17/2021 (73612680), vislumbrando seja alterada a disposição do edital que veda a subcontratação do objeto (item 14.15).

2.2. Alega que a subcontratação é disciplinada na norma ABNT ISSO/IEC 17025, cuja aplicação estaria prevista no próprio edital. Ao final, alega que a vedação afronta princípios administrativos aplicáveis à espécie.

3. DA ANÁLISE

3.1. Primeiramente, é bom ressaltar que, ao contrário do que alega a empresa MLA, não há no edital nem em seus anexos, a previsão de aplicação da aludida norma da ABNT nem tampouco regramento sobre subcontratação.

3.2. A ABNT é uma associação civil sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei 4.150/62, mas cujas instruções não têm força vinculativa, nem aos particulares nem à Administração Pública.

3.3. No caso do Pregão 17, a Adasa optou por vedar a subcontratação, no exercício de seu poder discricionário. Esta vedação, inclusive, é a regra eleita pela Lei 8.666/93, sendo a subcontratação, exceção. Esse é o posicionamento do TCU:

“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.”

(Acórdão nº 1.748/2009, Plenário - destacamos)

3.4. A simples proibição de subcontratação não prejudica a competitividade, mormente quando trata-se de objeto simples, com enorme número de prestadores no mercado.

3.5. Pelo exposto, tendo a Equipe de Planejamento da presente contratação indicado a desnecessidade de subcontratação, e havendo a orientação do TCU para que tal permissão seja utilizada em caráter excepcional, dada as características da contratação, não há que se falar em alterar o edital nesse tocante.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, conheço da impugnação, pois tempestiva, mas a **julgo improcedente**, mantendo-se incólume o edital.

EDUARDO LOBATO BOTELHO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Pregoeiro(a)**, em 08/11/2021, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73612874** código CRC= **69A8BD98**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF